

Navegador PJe - CNJ

PJe PJ Consulta processos - Pro... P 0801481-58.2018.8.18.0033...

CNJ AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC

PJe ProOrd 0801481-58.2018.8.18.0033

LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSOR...

4358777 - CONTESTAÇÃO (CONTESTACAO 01)

Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 22/02/2019 16:11:27

22 Feb 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

- 4358775 - CONTESTAÇÃO
 - 4358777 - CONTESTAÇÃO (CONTESTACAO 01)
- 4367438 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Anexo 01)
- 4367439 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CARTA DE PREPOSTOS)
- 4367441 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)
- 4367442 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO SUPERVISAO)

15 Feb 2019

4358775 - CONTESTAÇÃO (CONTESTACAO 01)

4367438 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Anexo 01)

4367439 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CARTA DE PREPOSTOS)

4367441 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)

4367442 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO SUPERVISAO)

22 Feb 2019

19 de 17

Página: 1 de 8

Zoom automático

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

16:12 22/02/2019



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo n.º **08014815820188180033**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **IVAN DO NASCIMENTO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **01/05/2016**, conforme certidão de óbito que informa falecimento em **20/06/2016**.

Desta maneira, a parte autora genitora do falecido entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, mesmo tendo ingressado em sede administrativa, seu pedido de indenização foi negado, uma vez que se declarou única herdeira no documento de declaração de únicos herdeiros, no entanto, tal informação não se reveste de veracidade, conforme se verifica dos autos, pois no Boletim de Ocorrência figura a Sra. **NAYANNA CARLA DA SILVA ARAÚJO**, como companheira da vítima, além dela, consta o pai da vítima, este não comprovada a morte ou ausência, deixando, portanto, a parte autora de comprovar as informações prestadas em sede administrativa.

Assim, a ilegitimidade da parte autora é flagrante nesta demanda, conforme se verá a seguir, não merecendo prosperar a pretensão esposada na inicial, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **IVAN DO NASCIMENTO**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a citação, bem como o despacho contêm comando para o comparecimento sob pena de multa do artigo 334 do CPC.

Desse modo, baseando-se na carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação necessária a regulação do sinistro administrativo e a matéria refere a questão de direito.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente cumpre informar a este atento Juízo que a parte autora não é a **única beneficiária da parte Autora** para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade, ademais sequer estaria nesta qualidade.

Conforme a documentação acostada aos autos sob o ID 3535292, pp. 6 e 7, laudo do IML e Boletim de Ocorrência, a vítima possuía companheira, a Sra. **NAYANNA CARLA DA SILVA ARAÚJO, RG 2739.228**, emitida pelo SSP-PI, a saber:

L A U D O:
A M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Exímio Coordenador Estadual do Instituto de Medicina Legal "Geraldo Vasconcelos", IMLGV, Dr. Antônio de Araújo Santos Filho - CRM 5563 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, para procederem ao Exame de Corpo de Delito descrito acima do periciando também qualificado. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar. H. S. R. I. C. O.: **Navanna Carla da Silva Araújo, RG 2.739.228 SSP-PI (companheira)**, informa que o citado sujeito sofreu acidente de trânsito ao pilotar uma motocicleta sem capacete no dia 16/06/2016, quando bateu no acostamento de uma estrada de Piriápiri e tombou, sofrendo grave lesão na cabeça. Foi levado pelo SAMU ao Hospital Regional Chagas Rodrigues, na mesma cidade, e foi transferido para o Hospital da Urgência de Teresina (HUT), onde ficou internado até 20/06/2016, quando faleceu. DESCRIÇÃO: cadáver do sexo masculino, apresentando fijamento corporal, fixação de livres dorsais e ausência de sinais vitais. Ao exame externo constou solução de continuidade do couro cabeludo nas regiões parietais e temporal direita, fendas unindo partes dos tecidos nessa lesão e nas suas adjacências, além de traqueostomia cervical. No prontuário médico do HUT de nº 402372 consta que o periciando sofreu traumatismo craneocefálico grave, foi submetido a craniotomia e apresentou-se sob coma profundo (Glasgow < 8) ante toda a internação. CONCLUSÃO: morte causada por traumatismo craneocefálico deente de ação contundente. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve morte? Resp.: Sim. 2) Qual a causa da morte? Resp.: Traumatismo craneocefálico. 3) Qual o instrumento ou que a produziu? Resp.: De ação contundente. 4) Houve esmagamento, dilaceramento ou tipos de lesões? Resp.: Não. 5) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente fogo? Resp.: Sim. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não. Nada mais havendo, por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DADOS DA VÍTIMA		IMAGENS ENVOLVIDOS	
Nome: IVAN DO NASCIMENTO DA SILVA RG: 3221610 Endereço: RUA PROJETADA 06, CASA 61, Nº Bairro: RECREIO Cidade: PIPIRIPÍ	Nome: NAYANNA CARLA DA SILVA ARAUJO Endereço: RUA PROJETADA 06, CASA 61, Nº Bairro: RECREIO Cidade: PIPIRIPÍ	Tipo Envolv.: VÍTIMA FATAL Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Noticiante	
NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA			
Natureza(s) da Ocorrência: 1 - Morte acidental no trânsito.			
VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)			
Marca: HONDA Modelo: 125 FAN Dono: IVAN DO NASCIMENTO DA SILVA End. RUA PROJETADA 06 Número: Complemento: Cidade: PIPIRIPÍ UF: PI Bairro:	Ano: 2009 Placa: NIKE809 Chassi: SC2JC4120AR044039	Renavam:	Cor: Preta
RELATO DA OCORRÊNCIA			
<p>A NOTICIANTE INFORMA QUE SEU CÔNJUGE ESTAVA CONDUZINDO HONDA CG 125 FAN ES, ANO 2009, PLACA NIKE-5809, T. ASSI PIZZI 20AR044039 QUANDO AO PERDE O CONTROLE DA MOTOCICLETA SOFREU UM ACIDENTE NA BR 343, PROXIMO AO ATENOR SANITÁRIO, NO DIA 01/06/2016, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, TENDO SIDO TRANSFERIDO PARA O HUT DE TERESINA, NO DIA 02/06/2016 PARA FICA INTERNADO NA "UTI", ONDE PERMANECEU EM COMA ATÉ A MANHÃ DO DIA 20/06/2016 QUANDO VEIO A ÓBITO, QUE A NOTICIANTE NÃO SABE INFORMA O MOTIVO DO ACIDENTE. ALEGA QUE O REFERIDO É VERDADE.</p> <p><i>Heitor Souza De Carvalho - Mat. 2361765</i> Heitor Souza De Carvalho - Mat. 2361765 AGENTE DE POLÍCIA</p> <p><i>Nayanna Carla da Silva Araújo</i> NAYANNA CARLA DA SILVA ARAUJO - Noticiante Responsável pela Informação</p>			

Neste sentido, apesar de constar da certidão de óbito da vítima que o Sr. Ivan era solteiro a Sra. Nayanna se declarou companheira do mesmo, conforme documentação juntada aos autos, neste sentido, a companheira da vítima portaria a qualidade de única beneficiária.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil².

O artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se torna verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda³.

Caso V. Exa. entenda que a Sra. Nayana não seja a única beneficiária do *de cujos* note-se que a vítima ainda possuía genitor o Sr. **FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA**, não tendo sido anexado aos autos certidão de óbito ou sentença declaratória de ausência, sendo assim, verifica-se a existência de mais um beneficiário.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil**.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

²*Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

³*SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA.* Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

⁴*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e*

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁵.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre os beneficiários da vítima, observada a regra sucessória.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre os beneficiários da vítima.

A certidão de óbito não informa que a vítima tenha deixado prole ou companheira, e, em se admitindo tal premissa na sucessão por linha e tendo a genitora proposta a demanda, o valor seria de 50% para cada genitor, pois o Sr. **FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA**, outro genitor, também figuraria como beneficiário, já que não foi anexada aos autos a certidão de óbito ou sentença declaratória de ausência, sendo assim, verifica-se a existência de mais um beneficiário, portanto, a parte autora teria direito ao valor de R\$ 6.750,00, comprovado que não concorreriam outros beneficiários.

Por outro giro, não houve a comprovação de única beneficiária, existindo, inclusive, legítima beneficiária que não figura no polo ativo da demanda, o que se comprova pelos extratos da documentação colacionados nesta contestação, assim, a Sra. Nayanna se apresenta em vários documentos como companheira da vítima, assim, diante da concorrência, a parte autora não seria legítima beneficiária para o recebimento da indenização a título de seguro DPVAT.

Portanto, repita-se, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar **a qualidade de beneficiária, o que a parte autora não logrou êxito em demonstrar**.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*” (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)⁶.

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...).”

⁵**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁶**“**Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos**

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas” “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria se refere a questão de direito.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas acerca da ilegitimidade *ad causam* para o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Caso o MM. Juízo entenda existir direito na sucessão por linha, o que se admite por amor ao debate, uma vez que não seria a beneficiária legítima, conforme amplamente demonstrado, que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 6.750,00.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸*art. 1º. (...)*
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Queira a parte autora esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros ou de companheira da vítima;
- Queira esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se teria ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada a **Dra. EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PIRIPIRI, 19 de fevereiro de 2019

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 08014815820188180033.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819